



Decisão 01442/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 05606/2020-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: NEUZA MARTINS DE SOUZA

Responsável: RONAN DALMAGRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA, CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA Nº 0252/2020**, a contar de **01/10/2020**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **Agente Administrativo III, Padrão IV-VI-L**. Contava com 59 anos de idade na data do pleito e com 34 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$3.207,97**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00513/2021-5**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00117/2021-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de diligências, conforme segue:

[...] **2.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras quanto à fundamentação legal relativa ao vencimento base e gratificação de assiduidade, bem como faça constar planilha de fixação de cálculo com os exatos períodos que autorizam a incorporação das rubricas, ou apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 00962/2021-1**, determinei a notificação do Sr. Ronan Dalmargo, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário - IPASPEC, para que apresentasse os esclarecimentos requeridos pelo *Parquet* de Contas.

A origem apresentou sua justificativa por meio da **Defesa/Justificativa nº 01465/2021-1** (evento nº 30), trazendo os esclarecimentos abaixo transcritos:

- a) No tocante ao vencimento base, destaca que a servidora não foi beneficiária de nenhuma agregação ou incorporação, desde sua posse foi beneficiada somente por aumentos e reajustes anuais até o ano de sua aposentadoria, chegando ao valor de R\$ 2.041,99, conforme consta em suas fichas financeiras acostadas ao processo de aposentadoria. No exercício de 2020, a Lei Municipal nº 1.399, de 14/04/2020, atualizou a tabela salarial base e o cargo da servidora que se encontra no Anexo I-A, Nível VI, letra L, conforme demonstrado às fls. 01 e 08 do evento 31 - (Peça complementar).
- b) Em relação a Gratificação de Assiduidade de 22,10% recebida pela servidora, a Procuradoria Municipal, cita vários entendimentos favoráveis a decadência quinquenal, dos Tribunais Superiores, tais como Súmula 280/STF, que firmou a compreensão no sentido de que:

“(…) a autoridade administrativa dos atos anuláveis ou nulos – de que decorram efeito favoráveis para os destinatários está sujeito **ao prazo de decadência quinquenal**”.

Ato contínuo foi citado a Portaria nº 585/2021, fl.23 do evento 31, que reconheceu a decadência administrativa do poder público em rever o ato concessor de verba, em conformidade com Voto-Parecer da PGM, acostado às fls.09-16 e decisão Colegiada da Procuradoria do Município, fl.17, ambas do evento 31, que se manifestaram favorável, no caso concreto, ao instituto da decadência do direito da Administração de rever seus próprios atos, decorridos mais de 05 anos. Foram acostados outros documentos entre às fls. 18-25 do evento 31, que corroboram com essa linha de pensamento.

Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01099/2022-8**, a área técnica sugeriu o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01260/2022-1**, do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]Cabe rememorar que esse *Parquet* de Contas na manifestação 00117/2021-2 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que adotasse medidas saneadoras no sentido de apresentar na planilha de fixação de proventos a fundamentação legal do vencimento base e da gratificação de assiduidade, bem como fazer constar na planilha os demonstrativos dos períodos aquisitivos autorizadores da incorporação das rubricas gratificação de assiduidade e de tempo de serviço.

Assim, o Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário informou que a servidora não foi beneficiada por nenhuma agregação ou incorporação apenas por aumentos e reajustes anuais ao vencimento base decorrente da Lei Complementar n. 09/2008, a qual dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da prefeitura, cuja última atualização salarial foi realizada pela Lei Municipal n. 1.399/2020 (fls. 1/3, evento 31); bem como justificou que a concessão do percentual de 22,10% da gratificação de assiduidade decorreu de decadência administrativa, vejamos:

[...]

No que se refere ao vencimento base, a servidora não foi beneficiária de nenhuma agregação ou incorporação, desde sua posse foi beneficiadas somente por aumentos e reajustes anuais até o ano de sua aposentadoria, chegando ao valor de R\$ 2.041,99, conforme consta em suas fichas financeiras acostadas ao processo de aposentadoria. No exercício de 2020, a Lei Municipal nº 1.3999, de 14/04/2020, atualizou a tabela salarial base e o cargo da servidora se encontra no Anexo I-A, Nível VI, letra L

Em relação a gratificação de assiduidade de 22,10% recebida pela servidora, a Procuradoria Municipal decidiu em manter o percentual, decisão esta seguida pelo Prefeito Municipal. A Portaria nº 585/2021, reconheceu a decadência administrativa pública em rever o ato de concessão de verba.

[...]

Contudo, não foram demonstrados os períodos referentes ao adicional de tempo de serviço, embora conste à fl. 6 do evento 11 que a servidora possui 6 quinquênios, atingindo, assim, o percentual máximo de Adicional de Tempo de Serviço de 35%, conforme Lei Complementar n.

008/2008, artigos 124-126.

Salienta-se, ainda, que embora o órgão de origem tenha justificado as demais inconsistências detectadas anteriormente, não foi retificada a planilha de fixação de proventos, fazendo necessário que se recomende ao instituto que nos próximos processos observe o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014 quanto à fundamentação legal de todas as verbas que compõe os proventos, bem como que apresente as informações referentes aos períodos aquisitivos de gratificações e adicionais incorporados aos proventos do servidor, conforme Anexo n. 7 da mencionada instrução normativa.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

a) com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

b) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao instituto de previdência para que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de

cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de abril de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1442/2022-9

Vistos, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 0252/2020, que concede aposentadoria à Sra. NEUZA MARTINS DE SOUZA, a contar de 01/10/2020, com proventos fixados em R\$ 3.207,97;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO – IPASPEC** para que: **a)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **b)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO - IPASPEC** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

